

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHOR REGIONAL DE
ODONTOLOGIA DA BAHIA – ESTADO DA BAHIA**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023

GOMES EMPREENDIMENTOS - ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Ouro, nº 51, Bairro Jabotiana, no município de Aracaju – Sergipe, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.837.316/0001-78, tendo como seu representante legal o Senhor JOSÉ EDUARDO PEREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. nº 1392006 SSP/SE e CPF 836.098.225-20, residente e domiciliado na Rua C, nº 140, Bairro Roza Elza, CEP: 49.100-000, São Cristóvão – Sergipe, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 12.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 020/2023, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que a licitante tenha manifestado interesse de recorrer.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 20/09/2023 em sessão de licitação, de modo que o prazo para interpor recurso decorre em 23/09/2023.

Demonstrada resta, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO

Em movimento do dia 19/09/2023, a Ilustre Pregoeira informou aos licitantes que, após a análise dos documentos inseridos na Plataforma, **DECLAROU VENCEDOR** a empresa licitante **SELECT SERVICOS LTDA**, CNPJ Nº 22.941.115/0001-13, alegando que a mesma teria cumprido os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

O envio dos documentos solicitados a sessão deverá ser VIA FERRAMENTA PRÓPRIA existente para tal providência no sítio eletrônico BB-LICITAÇÕES - Dispõe o item editalício:

Ocorre que a empresa **SELECT SERVICOS LTDA**, não apresentou a sua PROPOSTA DE PREÇO AJUSTADA e nem os documentos de HABILITAÇÃO, conforme exigência do Edital abaixo:

11. DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

11.1 O envio dos documentos solicitados durante a sessão deverá ser realizado via ferramenta própria existente para tal providência no sítio eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br>.

11.2 Em caso de dificuldade técnica ou impossibilidade de outra ordem, os documentos poderão ser enviados nas formas seguintes, mediante prévio aviso ao Pregoeiro(a) que foi identificado ao início da sessão pública (consulta disponível via chat), e devidamente endereçado aos seus cuidados:

1121 Via e-mail, para o endereço eletrônico compras@croba.org.br contendo no campo "assunto" e no descritivo a identificação do referido certame (ex: "Documentos de habilitação referentes ao Pregão Eletrônico nº 015/2023);

1122 Para qualquer opção escolhida, o recebimento deverá ser confirmado com o Pregoeiro.

Em relação a PROPOSTA DE PREÇO a Empresa Declarada Vencedora, apresentou os seguintes erros que será detalhado abaixo, lembrando que a Empresa tem o direito de corrigir sem majorar o Preço Final ofertado:

ERRO PLANILHA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA	CORRETO	Resultado
VALE ALIMENTAÇÃO PLANILHA RECEPCIONISTA COTOU O VALOR DE R\$ 230,00, DESCORDO COM A CLAUSULA NONA DA ALIMENTAÇÃO DA CLAUSULA NONA DA CCT/2023 - BA000030/2023.	VALE ALIMENTAÇÃO R\$ 251,24 - FÓRMULA 14,28*22-20% DO VALOR TOTAL DA ALIMENTAÇÃO.	✓ Errado
VALE ALIMENTAÇÃO PLANILHA RECEPCIONISTA COTOU R\$ 205,00, DESCORDO COM A CLAUSULA NONA DA CCT/2023 - BA000030/2023.	VALE ALIMENTAÇÃO R\$ 251,24 - FÓRMULA 14,28*22-20% DO VALOR TOTAL DA ALIMENTAÇÃO.	✓ Errado
NÃO COTOU ASSISTENCIA MÉDICA, ESTANDO EM DESACORDO COM A CLAUSULA DECIMA SEGUNDA -DA CCT/2023 BA000030/2023.	O VALOR A SER COTADO É DE R\$ 146,00, CONFORME CLAUSULA DECIMA SEGUNDA DA CCT/2023 - BA00030/2023.	✓ Errado
A EMPRESA NÃO COTOU A ALIQUOTA DO PIS E COFINS, TRIBUTOS FEDERAIS.	O PERCENTUAL A SER COTADO É DE 3,65% NA SOMA DOS DOIS IMPOSTOS.	✓ Errado

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão aos seus empregados, a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, Plano de Assistência Médica Privada, com cobertura, assistencial de que trata o plano referência para todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e os atendimentos de urgência e emergência na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, (abaixo descrito) devendo as mesmas arcarem com o custo de **R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais)** não havendo quaisquer desconto em face do empregado com exceção àquele previsto no parágrafo segundo e quarto a seguir.



Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão auxílio alimentação no valor de **R\$ 14,28 (quatorze reais e vinte e oito centavos)**, a partir da data de registro do presente Instrumento Coletivo, por dia de efetivo trabalho, para os beneficiários da presente Convenção Coletiva com turno de trabalho superior a 06 (seis) horas, sendo que tal parcela não será integrada ao salário sob nenhuma hipótese, respeitando-se a legislação aplicável à espécie, podendo as empresas descontar do salário do empregado o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mensal do referido benefício.

Parágrafo Primeiro - Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam alimentação, não terão direito ao recebimento do auxílio alimentação proposto no caput.

Parágrafo Segundo - Havendo falta do empregado ao serviço, o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

Parágrafo Terceiro - O empregador poderá optar, em substituição ao vale alimentação, nos casos onde não haja cobertura / aceitação de ticket / vale / cartão alimentação / cartão refeição, pela concessão de ajuda de custo em espécie em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do salário.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão entregar o auxílio alimentação, na totalidade do período, 30 ou 31 dias, equivalentes aos dias trabalhados neste período, em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado.

GOMES
EMPREENDIMENTOS

Segue esclarecimento abaixo referente referente ao PIS/COFFINS:

Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o **aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação 5umulativ de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não 5umulative de contribuições ao PIS e COFINS).**

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, citem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os 5umulative dos seus custos) as alíquotas 5umula efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam 5umulativ às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Para a **comprovação** das alíquotas 5umula efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS **dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas 5umula efetivas.**

A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação cumulativa a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS.

[1] As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratam do regime de apuração de incidência não cumulativa das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Como pode ser facilmente demonstrado, a empresa apresentou como resultado um percentual totalmente ilegal e sem nenhum critério para justificar os valores percentuais de PIS/COFINS, trazendo uma vantagem desleal para o certame.

Isso porque tenha apresentado uma proposta mais barata, mais vale a inabilitação de uma empresa que usa-la de m-a-fé do que criar um ambiente propício a improbidade.

A Planilha apresentada pela Empresa Declarada Vencedora, encontra-se eivada de vícios que inviabilizam o seu acolhimento.

Dessa forma é importante saber da Empresa Declarada Vencedora, qual o seu tipo de TRIBUTAÇÃO, se apresenta estava enquadrada como LUCRO REAL, solicitar diligência, para comprovar os seus CREDITOS, para poder ter zerado o PIS/COFINS.

EMPREENDIMENTOS

A medida adotada pela Pregoeira além de afrontar ao princípio da isonomia a ser dispensada a todos os licitantes.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Dessa feita, considerando as interpretações suscitadas, o ideal seria que o edital fixasse quais situações seriam passíveis de diligência para fins de esclarecimento ou até dispusesse sobre a juntada de documentos que atestassem a situação pré-existente, gerando menor imprevisibilidade e insegurança à disputa licitatória.

Ora, na análise dos documentos de habilitação, **a Pregoeira só poderia sanar erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de **atos ordenados** e **legalmente previstos**, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, **cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais**.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, conclui-se que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a **SELECT SERVIÇOS LTDA** não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nestes termos, percebe-se, de forma inconteste, que a empresa **SELECT SERVIÇOS LTDA**, foi **ILEGALMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas, o que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Ilustre Pregoeira deve **DESCCLASSIFICAR** a empresa **SELECT SERVIÇOS LTDA.**

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como l dima justi a que:

a) A pe a recursal da recorrente seja conhecida para, no m rito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas raz es e fundamentos expostos;

b) Seja reformada a decis o da Ilustre Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **SELECT SERVI OS LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, ao subitem 5.1 do Termo de Refer ncia, anexo do Edital do Preg o Eletr nico N  020/2023, onde deveria comprovar a capacidade t cnico-operacional;

c) Caso a ilustre Pregoeira opte por n o manter sua decis o, REQUEREMOS que, com fulcro no Princ pio do Duplo Grau de Jurisdi o, seja remetido o processo para aprecia o por autoridade superior competente;

Nestes exatos termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 22 de setembro de 2023.

GOMES EMPREENDIMENTOS - ME.